



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 10|2009



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 10|2009

Normas e Informações 15 de Outubro de 2009

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 14/2009*

Instrução n.º 15/2009*

Instrução n.º 16/2009*

Instrução n.º 17/2009*

Instrução n.º 18/2009

Instrução n.º 19/2009*

Instrução n.º 20/2009*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 69/96 (Revogada)

Instrução n.º 87/96 (Revogada)

Instrução n.º 31/99 (Revogada)

Avisos

Aviso n.º 7/2009, de 16.09.2009

Informações

Aviso n.º 16823/2009, de 25.09.2009

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009 (Actualização).

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Limites de Crédito concedido pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo

Tendo em conta que o artigo 58.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. É revogada a Instrução n.º 87/96.
2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



ASSUNTO: Acompanhamento pelo Banco de Portugal do exercício da actividade de recirculação de notas e moedas de euro

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de Maio e 195/2007, de 15 de Maio, que instituem os regimes legais das actividades de recirculação de moedas e notas de euro, respectivamente, decorre para o Banco de Portugal, designadamente, a competência para garantir o acompanhamento do exercício daquela actividade pelas entidades que operam profissionalmente com numerário.

O acompanhamento dessa actividade compreende, por um lado, a análise da informação a cujo reporte se encontram obrigadas as referidas entidades e, por outro, a verificação das condições efectivas em que a mesma é desenvolvida, através da realização de inspecções aos locais relevantes em termos de realização de operações com numerário, como sejam os balcões e tesourarias das IC e os centros de tratamento de numerário e instalações logísticas das ETV.

Neste contexto, em particular no que respeita à realização das antes referidas inspecções e visando garantir, quer os adequados níveis de eficácia e eficiência no desempenho daquelas funções de acompanhamento, quer a minimização da perturbação nos locais a inspeccionar, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 14.º da sua Lei Orgânica determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente Instrução regula os aspectos essenciais do exercício da actividade inspectiva a desenvolver pelo Banco de Portugal sobre as entidades habilitadas para o exercício da actividade de recirculação de notas e moedas de euro, o objecto das acções de inspecção, bem como os deveres a que as referidas entidades estão obrigadas no âmbito da realização de acções inspectivas.
- 1.2. São destinatários desta Instrução as IC, as casas de câmbio, as ETV e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas e moedas de euro.

2. Regras gerais

- 2.1. O Banco de Portugal poderá realizar, sem dependência de aviso prévio, acções de inspecção aos balcões e tesourarias das IC, aos balcões e tesourarias das casas de câmbio e aos centros de tratamento de numerário e instalações logísticas das ETV, ou ainda a quaisquer outras instalações das entidades sujeitas aos regimes legais da actividade de recirculação de notas e moedas de euro.
- 2.2. O referido no número precedente não obsta a que, no decurso do período de transição consagrado nos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de Maio e 195/2007, de 15 de Maio, o Banco de Portugal, através do Departamento de Emissão e Tesouraria, informe previamente sobre o plano de inspecções a realizar em dado período.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 28/2009/DET, de 09-09-2009.

- 2.3. É instituída a obrigatoriedade da determinação e especificação do modelo de gestão de numerário e de recirculação adoptado em cada local onde são realizadas operações com numerário, sendo disponibilizado, em anexo a esta Instrução, um modelo de impresso a utilizar para o efeito, que deve ser completa e devidamente preenchido. O cumprimento desta obrigação deve ser assegurado, o mais tardar, até ao dia 31 de Dezembro de 2009, devendo o referido documento estar disponível nos locais inspeccionados.
- 2.4. As acções de inspecção referidas nos pontos 2.1. e 2.2. são realizadas por representantes do Banco de Portugal, que para o efeito se farão acompanhar de credencial, documento de identificação e cartão de empregado do Banco de Portugal, ambos com fotografia.
- 2.5. A credencial a que se refere o ponto anterior será exibida ao responsável pelo local inspeccionado, que da mesma poderá extrair cópia.

3. Objecto das acções inspectivas

As acções de inspecção a realizar pelo Banco de Portugal incidem sobre a organização geral da actividade de recirculação e sobre os seguintes aspectos particulares:

- a. Desempenho de máquinas de tratamento de moedas e notas de euro, através da realização de testes específicos;
- b. Desempenho de máquinas operadas por clientes, designadamente Máquinas de Depósito (MD) e Máquinas de Depósito, Escolha e Levantamento (MDEL), através da realização de testes específicos;
- c. Confirmação da qualificação dos profissionais que intervêm na realização de operações com numerário e verificação da conformidade da aferição manual da qualidade e autenticidade de moedas e notas de euro;
- d. Confirmação da existência de procedimentos normalizados que garantam:
 - i. A verificação de qualidade e autenticidade das notas e moedas de euro disponibilizadas, bem como a rastreabilidade do numerário recebido do público;
 - ii. O cumprimento da obrigação legal de detecção e retenção de moedas e notas falsas, contrafeitas ou suspeitas de o serem e dos deveres acessórios.
- e. Procedimentos associados à realização de operações que envolvem numerário;
- f. Verificação da conformidade dos mecanismos de recolha e reporte de informação relativa à actividade de recirculação, bem como da correspondência entre o observado e a informação reportada ao Banco de Portugal.

4. Deveres das entidades no âmbito da realização de acções inspectivas

- 4.1. As entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar as condições adequadas ao exercício, pelo Banco de Portugal, das competências que lhe estão conferidas em matéria de acção inspectiva, designadamente no que respeita à implementação e observância de um conjunto de procedimentos internos adequados a garantir:
 - a. O acesso dos representantes do Banco de Portugal, credenciados e identificados, às suas instalações ou às de quem exerça a actividade de recirculação por sua conta e ordem, como sejam, designadamente os locais



terceiros onde seja assegurada a realização de operações com numerário com utilização de equipamentos que garantam a verificação da autenticidade e qualidade das notas e moedas de euro;

- b. As condições de acesso aos locais inspeccionados e circulação nos mesmos, em termos de que não resultem qualquer espécie de restrição, contanto que a inspecção decorra durante horário de trabalho;
- c. A existência e disponibilização, incluindo a respectiva reprodução, do documento a que se refere o ponto 2.3. da presente Instrução;
- d. O acesso a quaisquer máquinas que sejam utilizadas na actividade de recirculação de moedas e notas de euro, bem como dos serviços de funcionários, para efeitos de realização dos testes cabíveis;
- e. O esclarecimento das questões suscitadas pelos representantes do Banco de Portugal junto de quaisquer dos seus funcionários;
- f. A disponibilização imediata de documentação e suas cópias relativa à actividade de recirculação ou a sua apresentação no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 48 horas e apenas nas situações em que as mesmas não estejam disponíveis no local inspeccionado;
- g. A disponibilização dos dados de identificação de funcionários ou subcontratados que se encontrem ou suspeite de estarem em infracção das regras cuja observância lhes cumpre assegurar no exercício da actividade de recirculação.

4.2. Para cumprimento do disposto em d. do ponto anterior, as entidades que operam profissionalmente com numerário obrigam-se:

- a. A colaborar na realização de teste a máquinas, através da operação das mesmas por um seu funcionário;
- b. Nas situações aplicáveis, possuir cartão electrónico que permita a realização de teste a máquinas operadas pelo público, designadamente, mediante simulação de operações de depósito e levantamento;
- c. A disponibilizar temporariamente numerário, quando solicitado, para efeitos de teste de máquinas e outros equipamentos.

5. Disposições finais

- 5.1. Na eventualidade de apuramento de infracção aos deveres estipulados para o exercício da actividade de recirculação de numerário, será lavrado o respectivo auto de contra-ordenação, sendo o mesmo assinado pelo funcionário ou funcionários que tiverem praticado a infracção, bem como por representante da entidade inspeccionada, cumprindo ainda o auto a diligência de notificação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 28/2009/DET, de 09-09-2009.

5.2. O Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização da presente Instrução, podendo ser utilizados os seguintes contactos para o efeito:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Núcleo de Regulação e Controlo do Sistema Fiduciário
Apartado 81
2584-908 CARREGADO
Telefone: 263 856 510 ; Fax: 263 858 463
e-mail: recirculacao@bportugal.pt

5.3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo: Impresso a utilizar para explicitação do modelo de gestão de numerário e de recirculação adoptado em cada local objecto de inspecção.



 Banco de Portugal EUROSISTEMA	MODELO DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	Em vigor desde: / /
--------------------------------------	---	----------------------------

ENTIDADE RECIRCULADORA		
Designação:		
Código de balcão:	Morada:	
Localidade:	Código Postal: -	
Identificação do responsável	Nome:	Cargo:

CIRCUITO DE NUMERÁRIO						
Balcão						
Origem de notas disponibilizadas	Recirculação local			Recirculação central	Empresa de Transporte de Valores	Banco de Portugal
	Manual	Automática	Mista			
Através de caixa automático	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao balcão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Verificação de notas recebidas	Recirculação local			Recirculação central	Empresa de Transporte de Valores	Banco de Portugal
	Manual	Automática	Mista			
Autenticidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Qualidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Origem de moedas disponibilizadas	Recirculação local			Recirculação central	Empresa de Transporte de Valores	Banco de Portugal
	Manual	Automática	Mista			
Ao balcão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Verificação de moedas recebidas	Recirculação local			Recirculação central	Empresa de Transporte de Valores	Banco de Portugal
	Manual	Automática	Mista			
Autenticidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Qualidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Recurso a serviços de recirculação de outra instituição de crédito			Nota <input type="checkbox"/>	Moeda <input type="checkbox"/>	Designação:	

CIRCUITO DE NUMERÁRIO								
Gestão de caixas automáticas			Gestão de fecho contabilístico		Carregamento com notas		Conferência de entregas para depósito	
			Balcão	ETV	Balcão	ETV	Balcão	ETV
Quantidade de caixas automáticas	Rede multibanco:		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Rede própria:		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Observações:								

PROFISSIONAIS QUALIFICADOS (recirculação manual/mista)				
Funcionários		Formação na área do conhecimento do Euro para:		
		Nota		Moeda
Com função de Caixa permanente:		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Com função de Caixa ocasional:		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

REPORTE								
Recolha de informação	Central	<input type="checkbox"/>	Processo de recolha de informação	Automático	<input type="checkbox"/>	Registo de dados reportados	Sim	<input type="checkbox"/>
	Local	<input type="checkbox"/>		Manual	<input type="checkbox"/>		Não	<input type="checkbox"/>

OS SERVIÇOS CENTRAIS Ass.: _____ Cargo: _____	O RESPONSÁVEL DO BALCÃO Ass.: _____ Cargo: _____
---	--

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 28/2009/DET, de 09-09-2009.



ASSUNTO: Operações autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do RJCAM

Os artigos 28.º e 36.º-A do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, permitem a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no art.º 27.º, até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido. Este limite poderá, em casos excepcionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos nos mencionados artigos 28.º e 36.º-A do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, trimestralmente, e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.
2. Para efeitos do cálculo do limite das operações realizadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º e do n.º 6 do artigo 36.º-A, deverá ser considerado o activo líquido total, reportado a 31 de Dezembro do último exercício. Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem incidirá sobre a soma do activo líquido das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.
3. Os elementos informativos a que se refere o número anterior devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
4. É revogada a Instrução n.º 31/99, com efeitos a partir da data de entrada em vigor desta Instrução.
5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 63/2009/DSB, de 18-9-2009.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

**Operações autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º
e do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM**

Instituição:

Ano:

Mês:

Instituição autorizada pelo Banco de Portugal:

Até ao limite de 50% nos termos do n.º 3 do art. 28º do RJCAM? Sim Não

Até ao limite de 50% nos termos do n.º 7 do art. 36º-A do RJCAM? Sim Não

Valores em euros

1. Activo líquido em 31 de Dezembro do ano precedente (1)		
2. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM		
2.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM		
2.2 Limite estabelecido no n.º 2 ou no n.º 3 do art. 28.º do RJCAM		
2.3 Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do RJCAM/Activo líquido	(2.1/1.)	
3. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM		
3.1 Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM		
3.2 Limite estabelecido no n.º 6 ou no n.º 7 do art. 36.º-A do RJCAM		
3.3 Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36.º - A do RJCAM/Activo líquido	(3.1/1.)	

- (1) a) no caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o activo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
- b) no caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 63/2009/DSB, de 18-9-2009.



ASSUNTO: Abertura de Agências (Caixas agrícolas não associadas da Caixa Central)

O artigo 13.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 142/2009, de 16 de Junho, sujeita a instalação de agências das caixas agrícolas não associadas da Caixa Central a prévia autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o exercício da competência que lhe é atribuída pelas mencionadas disposições legais e considerando as funções que lhe são cometidas pela sua Lei Orgânica, em particular pelo artigo 17.º, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os pedidos de instalação de agências devem ser acompanhados da estimativa dos custos imputáveis à sua abertura e ao seu funcionamento, bem como de outros elementos de informação que a instituição requerente considere úteis à apreciação do seu pedido.
2. O Banco de Portugal, em princípio, não deferirá os pedidos de abertura de agências quando:
 - a) Da soma do custo previsível da imobilização resultante da instalação em causa com o valor do activo líquido imobilizado constante do balanço da requerente resultar a ultrapassagem do limite do imobilizado a que esteja sujeita;
 - b) A requerente se encontre em situação de incumprimento de qualquer regra legal ou regulamentar, de natureza prudencial, que lhe seja aplicável;
 - c) A situação financeira, a estrutura organizacional ou a qualidade da gestão da requerente se mostrem inadequadas ao aumento do número dos seus balcões.
3. Os pedidos devem ser dirigidos ao Banco de Portugal - Departamento de Supervisão Bancária.
4. Depois de autorizada a sua instalação, as agências só poderão iniciar o seu funcionamento quando for efectuado o registo especial a que se refere o artigo 10.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo.
5. É revogada a Instrução nº 69/96.
6. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



ASSUNTO: Associados das caixas agrícolas

O artigo 19.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, permite a associação a uma caixa agrícola de pessoas singulares ou colectivas que não cumpram os requisitos definidos no n.º 1 daquele artigo, desde que exerçam actividade ou tenham residência na sua área de acção. É, contudo, estabelecido um limite de 35% do número total de associados, o qual poderá, em casos excepcionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos no mencionado artigo 19.º do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, semestralmente, e até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.
2. Os elementos informativos a que se refere o número anterior devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
3. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Junho de 2009, podendo estes elementos ser enviados, a título excepcional, até 30 de Setembro de 2009.
4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 63/2009/DSB, de 18-9-2009.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição:	Ano:	Mês:
--------------	------	------

Instituição autorizada pelo Banco de Portugal até ao limite de 50% nos termos do n.º 4 do art. 19º do RJCAM ?

Sim

Não

1. Número total de associados		
2. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19º do RJCAM		
3. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19º do RJCAM	(2./1.)	
4. Número total de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19º do RJCAM		
5. Percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 19º do RJCAM	(4./1.)	
6. Limite aplicável		

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 63/2009/DSB, de 18-9-2009.



ASSUNTO: Determinação da taxa contributiva para o ano de 2010

Segundo o disposto no n.º 3.º do Aviso n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso n.º 7/2005, a taxa das contribuições anuais para o Fundo de Garantia de Depósitos será fixada anualmente por instrução do Banco de Portugal, até ao máximo de 0,2%.

Por outro lado, de acordo com o n.º 4.º daquele Aviso, a taxa contributiva de cada instituição participante é calculada em função do seu rácio médio de solvabilidade observado no ano anterior, de acordo com os escalões determinados segundo o disposto no n.º 5.º do mesmo Aviso.

Nestes termos, o Banco de Portugal, ouvida a Comissão Directiva do Fundo e a Associação Portuguesa de Bancos, estabelece o seguinte para vigorar no ano de 2010:

- 1.** Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base é de 0,03%.
- 2.** Relativamente aos depósitos constituídos nas sucursais financeiras exteriores das zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, é fixada uma taxa contributiva reduzida de 0,01%.

Outros dados:



ASSUNTO: Limite do compromisso irrevogável de pagamento a aplicar nas contribuições do ano de 2010

De acordo com o n.º 12.º do Aviso n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, será fixado, entre 0% e 75%, através de instrução do Banco de Portugal, o limite até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de o efectuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite, no todo ou em parte.

Nestes termos, o Banco de Portugal, ouvida a Comissão Directiva do Fundo e a Associação Portuguesa de Bancos, fixa em 10% o limite do compromisso irrevogável de pagamento a aplicar nas contribuições anuais do ano de 2010.

Outros dados:



Geral

PASTA I

TEMAS

	Instrução	BO
CHEQUES		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		
CONTRIBUIÇÃO ANUAL		
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO		
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010	20/2009	10/2009
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE	51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA	4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010	19/2009	10/2009
MERCADOS		
MERCADO CAMBIAL		
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	48/98	1/99
MERCADOS MONETÁRIOS		
ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 10, de 15 de Outubro de 2009.

MERCADO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO (MCI)	35/2007	1/2008
MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

CONTAS DE DEPÓSITO

CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
---------------------------	-------	------

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	4/2009	3/2009
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	9/2009	8/2009
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

PROTESTOS DE EFEITOS

CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
--	---------	--------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL) 16/2009 10/2009

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS 26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS 24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS 71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO 36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES 11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*
DO BANCO DE PORTUGAL 19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC 18/2001 7/2001

ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS 17/2009 10/2009

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA) 11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES" 19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO 8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA 16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO 27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO 2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS 14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ 13/2009 9/2009

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS
PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF 13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO 18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO 9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO 8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES 13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO 7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS 24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 22/2001 10/2001

REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008 6/2009 6/2009

RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO 20/2008 12/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS 10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA 4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS 3/2008 3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 10, de 15 de Outubro de 2009.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28.º E DOS N.ºs 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	15/2009	10/2009
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001
QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	18/2007	5/2007
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 10, de 15 de Outubro de 2009.

Avisos

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2009

DR, II Série, n.º 180, Parte E, de 16/09/2009

Considerando o disposto nos artigos 118.º-A, 122.º, n.º 4, 197.º, n.º 1, e 199.º-B, n.º 1, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral):

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do referido artigo 118.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito, às sociedades financeiras de corretagem e às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

2.º É vedada a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.

3.º Considera-se jurisdição *offshore* aquela que se caracteriza por atrair um volume significativo de actividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes de obtenção de autorização para o exercício da actividade bancária e de supervisão, de regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes/não residentes ou de facilidades de criação de veículos de finalidade especial (*special purpose vehicles - SPV*).

4.º Considera-se jurisdição *offshore* não cooperante aquela em que se verifiquem, por força de imperativos legais da respectiva jurisdição, obstáculos à prestação de informação ao Banco de Portugal relevante para efeitos de supervisão prudencial, nomeadamente sobre a identificação do beneficiário último de entidades mutuárias de operações de crédito («*ultimate beneficial owners*»).

5.º As instituições deverão enviar ao Banco de Portugal uma declaração das autoridades de supervisão prudencial competentes nas jurisdições *offshore* nas quais pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação da informação referida no número

Avisos

anterior, sem o que essa jurisdição será considerada, para os efeitos deste aviso, como não cooperante.

6.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1 de Setembro de 2009. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 30 de Setembro de 2009, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €1,5, alusiva ao «Morabitino de D. Sancho II» e integrada na série comemorativa "Tesouros Numismáticos Portugueses".

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 18/2009, publicada no Diário da República, 1.ª série, nº 35, de 19 de Fevereiro de 2009.

A distribuição ao público da moeda será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

15 de Setembro de 2009. - Os Administradores: Maria Teodora Cardoso
- José António da Silveira Godinho.

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**SIGILO BANCÁRIO; TRIBUTAÇÃO; IRS; PROCESSO
TRIBUTÁRIO; CÓDIGO; ACTIVIDADE BANCÁRIA;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;
REGIME JURÍDICO; ADMINISTRAÇÃO FISCAL;
MERCADO OFFSHORE**

**Lei nº 94/2009 de 1 de
Setembro**

Aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a 100 000 euros, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12 e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-01
P.5795-5797, Nº 169**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**INFRACÇÃO; SENTENÇA; SANÇÃO PENAL;
INDEMNIZAÇÃO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL;
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**Lei nº 93/2009 de 1 de
Setembro**

Estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro nº 2005/214/JAI, do Conselho, de 24-12, com a redacção da Decisão Quadro nº 2009/299/JAI, do Conselho, de 26-2. A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-01
P.5789-5795, Nº 169**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CONSELHO DE EMPRESA EUROPEU; DIREITO À
INFORMAÇÃO; REPRESENTAÇÃO DOS
TRABALHADORES; EMPRESA; GRUPO DE SOCIEDADES;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO
DE LEGISLAÇÃO**

**Lei nº 96/2009 de 3 de
Setembro**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº
2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6-5,
relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de
um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores
nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.
A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-03
P.5861-5867, Nº 171**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 15548/2009 de 28 Ago
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do
artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de
Setembro de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96 é de
1,52520%. Rectificado pela Declaração de rectificação
nº 2257/2009, de 4-9, in DR, 2 Série, Parte C, nº 176,
de 10-9-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-04
P.35910, PARTE C, Nº 172**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 15549/2009 de 28 Ago
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do
DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de
Setembro de 2009, é de 1,58875%, a qual multiplicada pelo
factor 1,10 é de 1,74763%. Rectificado pela Declaração de
rectificação nº 2258/2009, de 4-9, in DR, 2 Série, Parte C,
nº 176, de 10-9-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-04
P.35910, PARTE C, Nº 172**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CRIAÇÃO DE EMPREGO;
CRÉDITO COM GARANTIA; JURO BONIFICADO;
INCENTIVO FINANCEIRO; DESEMPREGO; DESEMPREGO
DOS JOVENS; PROJECTO DE INVESTIMENTO; POLÍTICA
DE EMPREGO; SECTOR COOPERATIVO; INSTITUTO DO
EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Portaria n° 985/2009 de 4 de
Setembro**

Aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECPE), a promover pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. Definido o procedimento aplicável ao pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego a que o beneficiário tem direito, nos termos previstos no art° 34 do DL n° 220/2006, de 3-11, pelo Despacho n° 20871/2009, de 8-9, in DR, 2 Série, Parte C, n° 181, de 17-9-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-04
P.5991-5996, N° 172**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**IRS; IRC; CÓDIGO; TRIBUTAÇÃO; INDEMNIZAÇÃO;
CESSAÇÃO DO TRABALHO; GESTOR; PESSOA
COLECTIVA; RESIDENTE**

**Lei n° 100/2009 de 7 de
Setembro**

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, por forma a criar um regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo auferidas por administradores, gestores e gerentes de pessoas colectivas residentes em território português.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-07
P.6000-6001, N° 173**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PLANO DE CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO;
MODELO; RELATO FINANCEIRO; DEMONSTRAÇÃO
FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS;
BALANÇO; CONTA DE RESULTADOS; TRATAMENTO
CONTABILÍSTICO**

**Portaria n° 986/2009 de 7 de
Setembro**

Aprova, ao abrigo do disposto nos n°s 3.1 e 4.1 do anexo ao DL n° 158/2009, de 13-7, os modelos de demonstrações financeiras. A presente portaria entra em vigor na data de início da vigência do citado DL n° 158/2009, de 13-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-07
P.6006-6029, N° 173**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>Portaria nº 987/2009 de 7 de Setembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-09-07 P.6029-6031, Nº 173</p>	<p>IVA; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; MODELO</p> <p>Aprova o modelo da declaração recapitulativa a que se referem a alínea i) do nº 1 do artº 29 do Código do IVA e a alínea c) do nº 1 do artº 30 do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e as respectivas instruções de preenchimento.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>Portaria nº 988/2009 de 7 de Setembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-09-07 P.6031-6037, Nº 173</p>	<p>IVA; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; MODELO</p> <p>Aprova o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do nº 1 do artº 29 do Código do IVA e respectivas instruções de preenchimento.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS</p> <p>Despacho nº 20260/2009 de 5 Ago 2009</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-09-08 P.36859, PARTE C, Nº 174</p>	<p>CRÉDITO AGRÍCOLA; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO; ARRENDAMENTO; ZONA RURAL; CRÉDITO PAR</p> <p>Fixa, nos termos do artº 4 do DL nº 216/88, de 25-6, em 125.000 euros o limite máximo para a concessão de financiamentos em 2009 relacionados com a liquidação de juros bancários, abrangidos pelo Programa do Crédito PAR, e referentes a operações formalizadas em anos anteriores.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PLANO DE CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO;
CÓDIGO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO;
DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADOS; BALANÇO**

**Portaria nº 1011/2009 de 9 de
Setembro**

Aprova, ao abrigo do disposto nos nºs 3.1 e 4.1 do anexo do DL nº 158/2009, de 13-7, o Código de Contas, instrumento contabilístico de aplicação obrigatória para as entidades sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC). A presente portaria entra em vigor na data de início da vigência do citado DL nº 158/2009, de 13-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-09
P.6148-6157, Nº 175**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOUREIRO E FINANÇAS**

**SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; PARTICIPAÇÕES
FINANCEIRAS; SOCIEDADES COMERCIAIS;
INFORMAÇÃO; MERCADO DE CAPITAIS; ACCIONISTA;
IGUALDADE DE TRATAMENTO**

**Despacho nº 20406/2009 de 2
Set 2009**

Determina que a observância dos deveres de prestação de informação previstos no despacho nº 14277/2008, de 23-5, pelas sociedades que se encontrem em alguma das situações previstas no nº 1 do artº 3 do DL nº 558/99, de 17-12, cujo capital social se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia, não prejudica a observância dos deveres constantes de regras do direito societário ou mobiliário em matéria de igualdade e não discriminação dos accionistas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-10
P.37133, PARTE C, Nº 176**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; BEI; INFRAESTRUTURA;
TRANSPORTE FERROVIÁRIO; MERCADORIAS; REFER**

**Despacho nº 20407/2009 de 20
Ago 2009**

Autoriza a REFER, E.P.E., a contrair um financiamento junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de 110.000.000,00 de euros, com vista à criação de melhores condições em termos de distribuição modal, em especial para o tráfego de mercadorias.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-10
P.37134, PARTE C, Nº 176**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; RELATÓRIO ANUAL; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Relatório nº 25/2009 de 27 Mar 2009	Publica o relatório e contas do Instituto de Seguros de Portugal referente ao ano 2008.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-09-11 P.37331-37374, PARTE E, Nº 177	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	DIREITO CIVIL; REGISTO CIVIL; IRS; CÓDIGO; LEI ORGÂNICA; ORGANIZAÇÃO; TRIBUNAL; PROTECÇÃO LEGAL; CRIANÇA; JOVEM
Lei nº 103/2009 de 11 de Setembro	Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. A respectiva habilitação dos padrinhos será regulamentada por decreto-lei no prazo de 120 dias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação daquele diploma regulamentador.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-09-11 P.6210-6216, Nº 177	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO	CRÉDITO À HABITAÇÃO; SEGURO DE VIDA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS; CLIENTE; CONTRATO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Decreto-Lei nº 222/2009 de 11 de Setembro	Estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação e procede à nona alteração ao DL nº 349/98, de 11-11. O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-09-11 P.6225-6228, Nº 177	

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**FINANÇAS LOCAIS; AUTARQUIAS LOCAIS; AUXÍLIO
FINANCEIRO; FUNDO AUTÓNOMO**

**Decreto-Lei nº 225/2009 de 14
de Setembro**

Estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros à administração local, em situação de declaração de calamidade e cria, ao abrigo do nº 4 do artº 8 da Lei das Finanças Locais (LFL), aprovada pela Lei nº 2/2007, de 15-1, o Fundo de Emergência Municipal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-14
P.6263-6265, Nº 178**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IRC; CÓDIGO; AMORTIZAÇÃO; DEPRECIÇÃO;
FISCALIDADE; CONTABILIDADE; DEDUÇÃO FISCAL**

**Decreto Regulamentar
nº 25/2009 de 14 de Setembro**

Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 31 do Código do IRC, aprovado pelo DL nº 442-B/88, de 30-11, o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas. O presente decreto regulamentar entra em vigor em 1-1-2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-14
P.6270-6285, Nº 178**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA JUSTIÇA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; MERCADO
IMOBILIÁRIO; ARBITRAGEM; SOLUÇÃO DE CONFLITO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; CNIACC - CENTRO
NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE
CONFLITOS DE CONSUMO**

**Despacho nº 20778/2009 de 8
Set 2009**

Autoriza, ao abrigo do disposto nos artºs 2 e 3 do DL nº 425/86, de 27-12, a Associação de Consumidores de Portugal (ACOP), a Associação Industrial Portuguesa - Confederação Empresarial (AIP-CE), a Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC) e a Direcção-Geral do Consumidor (DGC), a procederem à criação do CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, o qual tem por objectivo promover a resolução de litígios no âmbito do projecto Casa Pronta.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-16
P.37874-37875, PARTE C,
Nº 180**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO OFFSHORE; PARAÍSO FISCAL; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; REGIME FISCAL; SIGILO BANCÁRIO; IDENTIFICAÇÃO; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 7/2009 de 1 Set 2009**

Determina, considerando o disposto nos artºs 118-A, 122, nº 4, 197, nº 1, e 199-B, nº 1, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, que é vedada a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido. Procede à definição de jurisdição offshore e jurisdição offshore não cooperante, determinando o envio ao Banco de Portugal de uma declaração das autoridades de supervisão prudencial competentes no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação de informação. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-16
P.37913, PARTE E, Nº 180**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; CONTRIBUIÇÕES; CÓDIGO; ENTIDADE PATRONAL; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA; REMUNERAÇÃO; TAXA; SEGURO SOCIAL; DOENÇA PROFISSIONAL; DESEMPREGO; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE REFORMA; DESPORTO; PESCA; AGRICULTURA; TRABALHO DOMÉSTICO; DÍVIDAS À PREVIDÊNCIA; INCUMPRIMENTO; PRAZO; REEMBOLSO; QUOTAS; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA

**Lei nº 110/2009 de 16 de
Setembro**

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. São regulamentados por decreto-lei ou por decreto regulamentar os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no Código. Sem prejuízo da exceção nele prevista, a presente lei entra em vigor no dia 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-16
P.6490-6528, nº 180**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**TRIBUTAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS;
OPERAÇÕES FINANCEIRAS; PAÍSES TERCEIROS;
INFORMAÇÃO; MODELO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
SOCIEDADES FINANCEIRAS; OBRIGAÇÃO FISCAL;
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS**

**Portaria n° 1066/2009 de 18 de
Setembro**

Aprova o novo modelo de declaração e respectivas instruções, designado por declaração de transferências transfronteiras (modelo n° 38), para cumprimento da obrigação referida no n° 2 do art° 63-A da lei geral tributária, aprovada pelo DL n° 398/98, de 17-12, a qual deve ser apresentada por transmissão electrónica de dados e utilizada para a comunicação de operações relativas a transferências efectuadas em 2009 e anos seguintes.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-18
P.6708-6709, N° 182**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS.
INSTITUTO NACIONAL DE
ESTATÍSTICA**

**ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO;
COMÉRCIO; INDÚSTRIA; PROFISSÃO LIBERAL;
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE)**

**Aviso n° 16247/2009 de 11 Set
2009**

Torna público, em cumprimento do disposto no n° 2 do art° 24 da Lei n° 6/2006, de 27-2, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar no ano civil de 2010, é de 1,000.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-18
P.38115-38116, PARTE C,
N° 182**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES;
EMPRESA PÚBLICA; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
REFER**

**Despacho n° 21288/2009 de 10
Set 2009**

Autoriza a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P.E., a emitir um empréstimo obrigacionista no montante de 500 milhões de euros, tendo como joint lead managers o Barclays Capital, a Caixa BI, a Société Générale, e o HSBC, inserido no Programa de Euro Medium Term Notes, para financiamento do programa de investimentos. O presente empréstimo obrigacionista beneficia da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-22
P.38514, PARTE C, N° 184**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**REGIME FISCAL; INVESTIMENTO; CÓDIGO; IRS; IVA;
BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; EMPRESA;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO
INVESTIMENTO; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO;
COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO;
GLOBALIZAÇÃO; ECONOMIA; INCENTIVO FISCAL;
ISENÇÃO FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL; CRÉDITO DE
IMPOSTO; DUPLA TRIBUTAÇÃO; REGIME ADUANEIRO**

**Decreto-Lei nº 249/2009 de 23
de Setembro**

Aprova o Código Fiscal do Investimento e cria o novo regime fiscal para o residente não habitual em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS). Com o objectivo de unificar o procedimento aplicável à contratualização dos benefícios fiscais, institui o Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento a conceder até 2020. O presente decreto-lei produz efeitos desde 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-23
P.6774-6783, Nº 185**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; EMPRESA;
INVESTIMENTO; ESTRANGEIRO; CONTRATO;
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; COMPETITIVIDADE; MODERNIZAÇÃO;
ISENÇÃO FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL; IRC; DUPLA
TRIBUTAÇÃO; LUCRO; INTERNACIONALIZAÇÃO;
GLOBALIZAÇÃO; ECONOMIA**

**Decreto-Lei nº 250/2009 de 23
de Setembro**

Procede à regulamentação dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do disposto no nº 4 do artº 41 do Estatuto dos Benefícios Fiscais e desenvolve o disposto no nº 2 do artº 22 do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo DL nº 249/2009, de 23-9. O presente decreto-lei produz efeitos a 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-23
P.6784-6786, Nº 185**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;
LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E
SERVIÇOS; PORTUGAL; MOÇAMBIQUE; EMPRÉSTIMO
COM GARANTIA; JURO BONIFICADO**

**Despacho nº 21563/2009 de 8
Set 2009**

Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do DL nº 53/2006, de 15-3, a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros da República de Moçambique, emergentes da adenda à linha de crédito celebrada em 1-1-2008, alterando-a em termos de montante e de bonificação, mantendo as demais condições financeiras aprovadas pelo despacho nº 22612/2008, de 30-6.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-25
P.39098, PARTE C, Nº 187**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL.
DEPARTAMENTO GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 16960/2009 de 10 Set
2009**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Outubro de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-29
P.39601, PARTE C, Nº 189**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**FUNDO DE GARANTIA; SOCIEDADE DE GARANTIA
MÚTUA; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS;
FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPREGO**

**Despacho nº 21821/2009 de 25
Set 2009**

Autoriza o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., a realizar a participação de capital no capital do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), no valor de 17.025.000,00 euros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-30
P.39755, PARTE C, Nº 190**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**TRIBUTAÇÃO; PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS;
AVALIAÇÃO; ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO;
COMÉRCIO; BENS E SERVIÇOS; INDÚSTRIA;
LOCALIZAÇÃO; MUNICÍPIO**

**Portaria nº 1119/2009 de 30 de
Setembro**

Actualiza, nos termos do nº 3 do artº 62 do CIMI, aprovado pelo DL nº 287/2003, de 12-11, na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o zonamento e os coeficientes de localização mínimos e máximos. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1, a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir dessa data.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-09-30
P.7018-7022, Nº 190**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; DADOS
ESTATÍSTICOS; FINANÇAS PÚBLICAS; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; RECEITAS; DESPESA;
DÍVIDA; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA;
PRODUTO INTERNO BRUTO**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 31 Jul 2009
(2009/627/CE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa às estatísticas das finanças públicas (reformulação) (BCE/2009/20). A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção. Fica pela presente revogada a Orientação BCE/2005/5. As remissões para a orientação ora revogada devem entender-se como remissões para a presente orientação. A orientação em apreço, aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-09-01
P.25-45, A.52, N° 228**

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2009/C 207/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 2-9-2009: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-09-02
P.1, A.52, N° 207**

**COMISSÃO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
ACTIVO FINANCEIRO**

**Regulamento (CE) n° 824/2009
da Comissão de 9 Set 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) n° 1126/2008, da Comissão, de 3-11, que adoptou certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39 e à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-09-10
P.48-50, A.52, N° 239**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DAS
COMUNIDADES
EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IAS**

**Regulamento (CE) n° 839/2009
da Comissão de 15 Set 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) n° 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-09-16
P.6-9, A.52, N° 244**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA COMUNITÁRIA; SUPERVISÃO; SERVIÇO
FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AUDITORIA;
CE; MERCADO ÚNICO EUROPEU; PREVENÇÃO
CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; FRAUDE;
CORRUPÇÃO**

**Decisão n° 716/2009/CE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 Set 2009**

Institui um programa comunitário de apoio a actividades específicas no domínio dos serviços financeiros, da informação financeira e da auditoria, para o período compreendido entre 1-1-2010 e 31-12-2013. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-09-25
P.8-16, A.52, N° 253**

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2009

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Setembro de 2009.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9543 DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG

CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN

BERLIN

ALEMANHA

9544 NEMEA BANK PLC

LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011

ST JULIANS

MALTA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

78 BANCO MILLENNIUM BCP INVESTIMENTO, SA

AVENIDA JOSÉ MALHOA, Nº 27

1070 - 157 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9495 BANK ZACHODNI WBK SPÓLKA AKCYJNA

PI.WLADYSLAWA ANDERSA 5, 61-894 POZNAN

POZNAN

POLÓNIA

9125 SANTANDER CARDS UK LIMITED

THREADNEEDLE STREET - LONDON EC2R 8AH

LONDON

REINO UNIDO

9342 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS (LUXEMBOURG),
SA

35, BD DU PRINCE HENRI - 1 - 1724

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO